



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 01
Proc nº PL 71/21
Rubrica: 8

OFÍCIO DSE Nº 149/2021

Botucatu, 1º de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rodrigo Rodrigues**
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.

Num. Protocolo
00973/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

DATA: 07/10/2021 HORA: 15:01

Procedência: Prefeito Municipal

Assunto: PL que Dispõe sobre o Conselho
Municipal de Esporte, e o Fundo Municipal de
Esportes

Excelentíssimo Senhor Presidente.

1. Tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal, visando autorização Legislativa, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte, e o Fundo Municipal de Esporte no município de Botucatu e dá outras providências."*
2. Ao ensejo reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 02
Proc nº PL 71/21
Rubrica: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 071, de 07 de outubro 2021.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte, e o Fundo Municipal de Esporte no município de Botucatu e dá outras providências.”.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUCATU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal de Esporte e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação nos limites do município de Botucatu/SP.

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 2º O Conselho Municipal de Esporte, é um órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Promoção da Qualidade de Vida, e tem por finalidade auxiliar na formulação e consolidação de políticas públicas voltadas ao esporte, objetivando a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência das ações.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Esportes:

- I – Propor políticas municipais de esporte, bem como de incentivo ao esporte amador;
- II – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da prática do esporte;
- III – Cooperar com o Conselho Estadual de Desporto e com os órgãos Federais e Estaduais incumbidos da execução das Políticas do Esporte;
- IV – Adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;
- V – Fornecer, quando solicitado subsídios ao Poder Público em projetos que visem a melhoria da prática de atividades físicas e do esporte no Município;
- VI – Zelar pela memória do Esporte;
- VII – Contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva;
- VIII – Elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 03
Proc nº PL 71/21

PROJETO DE LEI Nº 071, de 07 de OUTUBRO

2021. Rubrica: 8

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal de Esporte, será composto por 12 (doze) membros efetivos, e seus suplentes, sendo 06 (seis), com idêntico número de suplentes, de representantes do poder público, e 06 (seis), com idêntico número de suplentes, da sociedade civil e será constituído da seguinte forma:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Promoção de Qualidade de Vida;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – um representante do Gabinete do Prefeito;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- VII – um representante, docente, do curso de educação física de Botucatu;
- VIII – um representante do SESI;
- IX – um representante das Organizações da Sociedade Civil que atendam idosos;
- X – um representante das Organizações da Sociedade Civil que atendam pessoas com deficiência;
- XI – um representante de Clubes e/ou Associações Atléticas de Botucatu;
- XII – um representante das Organizações da Sociedade Civil que contemplem em seus atos constitutivos a finalidade do esporte.

§ 1º Os membros do Conselho representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em foro próprio, através de assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º A Primeira Assembleia para escolha dos membros da Sociedade Civil, será convocada pelo Secretário Municipal de Esportes e da Promoção da Qualidade de Vida de Botucatu.

§ 4º Cada Entidade só poderá indicar um representante e seu respectivo suplente.

§ 5º Os representantes da sociedade civil deverão ter um vínculo formal com a entidade, há mais de 06 (seis) meses.

§ 6º A função de Conselheiro será considerada de caráter público relevante e será exercida gratuitamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 04
Proc nº PL 71/21
Rubrica: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 071, de 07 de outubro de 2021.

Art. 5º Os membros efetivos e respectivos suplentes que integrarão o Conselho Municipal de Esporte, serão nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O representante do Poder Público poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do Prefeito Municipal.

§ 2º Havendo necessidade de substituição de representante das Organizações da Sociedade Civil, será observada a ordem de Suplência.

Art. 7º Perderá a função de Conselheiro, aquele que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada pelo Conselho.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º. e 2º. Secretários, 1º. e 2º. Tesoureiros.

§ 1º Nomeados os membros do Conselho Municipal de Esportes, seus membros se reunirão, sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, e presente a maioria simples, elegerão por votação a Diretoria Executiva.

§ 2º Realizada a eleição da Diretoria Executiva, o Presidente escolhido comunicará o Prefeito Municipal, que baixará o respectivo Decreto de composição e posse de seus respectivos membros, cujo mandato será de 01 (um) ano.

§ 3º A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício.

Art. 9º As demais matérias pertinentes à organização e funcionamento serão devidamente disciplinadas por seu regimento interno, que deverá ser elaborado por seus membros, após a instalação do Conselho eleito na vigência da presente lei.

Art. 10. As decisões do Conselho Municipal de Esporte serão tomadas pela maioria dos membros presentes às plenárias e formalizadas mediante resoluções ou deliberações expedidas pelo Presidente da Diretoria Executiva.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 11. O Fundo Municipal de Esporte será vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Promoção de Qualidade de Vida e suas receitas serão destinadas à execução da política municipal do Esporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 05
Proc nº PL 71/21
Rubrica: 8
2021.

PROJETO DE LEI Nº 071, de 07 de OUTUBRO

Art. 12. O Fundo Municipal de Esporte tem por objetivo a captação e aplicação de recursos para proporcionar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades voltadas às atividades esportiva e promoção de qualidade de vida da população.

Art. 13. O Fundo Municipal de Esporte será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 14. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por um titular e um suplente como segue:

- a) Um representante do Poder Executivo Municipal;
- b) Um representante do Poder Legislativo;
- c) Um representante do Conselho do Esporte.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal de Esportes e promoção da qualidade de vida.

Art. 15. Os recursos do Fundo serão utilizados e aplicados sob deliberação do Conselho de Esportes.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo:

- I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município;
- II – Transferência de recursos financeiros oriundos de Fundos de outras esferas de governo;
- III – Valores correspondentes à concessão remunerada de espaços públicos e de espaços para veiculação de propagandas publicitárias, nos próprios municipais destinados à prática do esporte, lazer e recreação;
- IV – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V – Importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, expressamente destinados ao Fundo Municipal do Esporte;
- VI – Incentivos governamentais que venham a ser fixados em lei;
- VII – Rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira de recursos vinculados ao Fundo Municipal do Esporte;
- VIII – Produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades, campanhas e eventos vinculados ao Fundo Municipal do Esporte.

Parágrafo único: As receitas do Fundo Municipal do Esporte serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 06
Proc nº PL 71/21
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI Nº 071, de 07 de OUTUBRO 2021.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Esporte destinam-se a:

- I – Despesas com pesquisas, projetos e programas voltadas ao incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;
- II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta lei;
- III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para gestão e execução das ações previstas nesta lei;
- IV – Subvenções sociais, contribuições e auxílios para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Esporte, mediante pareceres técnicos para liberação de recursos a entidades da sociedade civil que atuam no esporte, desde que atendidos os requisitos legais que regem referida matéria;
- V – Participação de seleções em certames desportivos e comemorativos de âmbito, estadual, federal e internacional.

Art. 18. A aquisição de materiais e a contratação de serviços destinados à consecução das finalidades desta lei serão realizadas por intermédio de processo licitatório nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 19. O CMPA elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da primeira sessão ordinária.

Art. 20. Os casos omissos e não previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 3.657, de 06 de agosto de 1.997;

Art. 22. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 07
Proc nº PL 71/21
Rubrica: 8

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para dispor sobre o Conselho Municipal de Esporte, e o Fundo Municipal de Esporte no município de Botucatu e dá outras providências, conforme a exposição de motivos apresentada pela Secretaria Municipal de Esportes e Promoção de Qualidade de Vida.

Ante o exposto, apresento a essa Casa de Leis o incluso projeto, que aguardo seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página n° 08
Proc n° PL 74/01
Rubrica: E

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte, e o Fundo Municipal de Esporte.

A aprovação de referida lei vem atualizar a Lei nº 3.657 que data de 1.997, que deverá ser revogada, sendo necessária para que possamos implementar referido Conselho e assim auxiliar na formulação e consolidação de políticas públicas voltadas ao esporte, objetivando a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência das ações.

Referido Conselho estará inserido na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esportes e Promoção de Qualidade de Vida.

Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.

Respeitosamente,


Geraldo Pupo da Silveira
Secretaria Municipal de Esportes e Promoção de Qualidade de Vida





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Página nº 09
Proc nº PL 71/21
Rubrica: 8

Referência: Processo Administrativo nº 6562/2020

À Secretaria de Esportes

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria, acerca da legalidade de minuta de projeto de lei que *reorganiza o Fundo Municipal de Esporte, o Conselho Municipal de Esportes e dá outras providências*.

Analizados os termos da minuta apresentada nos autos, seguem as considerações.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como da competência concorrente, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II da Constituição da República e no artigo 5º, I da Lei Orgânica Municipal.

Das competências legislativas relacionadas ao desporto, extrai-se da seara constitucional federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

O fomento as práticas desportivas foi elevado a status constitucional através do artigo 217 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Página nº 10
Proc nº 2020/10
Rubrica: 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(....)

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A Constituição Federal não atribui expressamente aos municípios a competência para legislar sobre o desporto, mas em seu artigo 30, inciso II, lhes confere a competência de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

A minuta do projeto de lei apresenta reorganização do Conselho Municipal de Esporte em substituição à Comissão contemplada na Lei Municipal nº 3.657 de 06 de agosto de 1997, quanto à sua composição, assim como às competências que lhe são atribuídas.

A Comissão Municipal de Esporte é um órgão colegiado, de caráter deliberativo, o qual deve ser vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e tem a incumbência traçada no Artigo 2º da Minuta do Projeto de Lei.

Quanto à previsão do desenvolvimento de bolsa atleta dentre as atribuições do Conselho, bem como nas despesas do Fundo Municipal de Esporte, cabe considerar que este auxílio deve ser criado e regulamentado através de lei própria, a qual deverá discriminar as dotações orçamentárias específicas para a sua concessão, bem como os requisitos necessários aos atletas não profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Página nº 11
Proc nº PL 71/21
Rubrica:

A minuta do projeto de lei traz a composição paritária do Conselho Municipal de Esportes, com 06 (seis) membros representantes do Poder Público e 06 (seis) membros representantes da Sociedade Civil.

Quanto aos membros representantes do Poder Público, há a necessidade de adequação, uma vez que traz a previsão de Assessoria e Secretaria inexistentes na estrutura organizacional desta Municipalidade. *verificar?*

A minuta do projeto de lei apresenta ainda reorganização do Fundo Municipal de Esporte em substituição ao Fundo contemplada na Lei Municipal nº 3.657 de 06 de agosto de 1997.

É sabido que os fundos se constituem como reservas, em dinheiro, ou patrimônio líquido, afetado a determinado fim.

Consistem os fundos em uma individualização de recursos e na consequente vinculação a um determinado fim de interesse público ou a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados. Trata-se, enfim, de um instrumento voltado à gestão de recursos destinados ao atendimento de ações/finalidades específicas.

Tal definição tem sede legal no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que assim preceitua: "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Página nº 12
Proc nº PL 7/20
Rubrica: 8

A instituição dos fundos é tratada pelo art. 167, IX da CF nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Nesses termos, a Constituição Federal admite a instituição de fundos tão somente através de lei.

No presente caso, temos que a minuta atende à previsão contida na Constituição a respeito da forma necessária à regular instituição de fundo de qualquer natureza.

Segundo J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis "em realidade o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos internos da entidade sobre certos ativos financeiros." Os mesmos autores citam características dos fundos financeiros especiais, assim identificadas: a) receitas especificadas; b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; c) normas peculiares de aplicação; d) vinculação a determinado órgão da Administração; e) descentralização interna do processo decisório; f) plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica. (A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31ª edição rev., atual, Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003, p. 159 e 160).

Consta da minuta do projeto de lei que o Fundo Municipal do Esporte está vinculado ao Conselho Municipal de Esporte. No entanto, neste tocante a minuta merece adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Página nº 13
Proc nº 1271/21
Rubrica:

Isto porque conforme fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, mas tão somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Logo, por serem desprovidos de personalidade jurídica e por não se constituírem em órgãos, os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público. *Sec. esporte - An 13*

Importante salientar que isto não retira do Conselho a prerrogativa de deliberação acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal.

Veja-se, ainda, a incompatibilidade de vinculação do Fundo constante nos Artigos 13 e 16 da minuta do projeto de lei.

Assim, entende-se necessária a adequação da redação da Minuta do Projeto de Lei para vincular o Fundo Municipal de Esporte à respectiva Secretaria Municipal, ficando o Conselho Municipal de Esporte com a prerrogativa quanto às deliberações técnicas e políticas relativas ao Fundo. *1271/21*

A minuta discrimina quais as receitas ingressarão no fundo (art. 17) e em quais despesas serão aplicados os recursos (art. 19), o que atende ao disposto no art. 71 da Lei nº 4320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Página nº 14
Proc nº PL 21/20
Rubrica: 8

Ademais, há necessidade de que haja regulamentação quanto aos bens adquiridos de forma permanente com os recursos provenientes do Fundo, o que não foi abordado na minuta do projeto.

Quanto à redação do Artigo 15 constante da minuta do projeto de lei, o Plano Municipal ao qual se refere, certamente é do Esporte.

O Artigo 17 da minuta do projeto de lei traz previsão quanto às receitas do Fundo Municipal do Esporte, cuja capitulação merece revisão, uma vez foram apresentadas de forma repetida.

No que se refere à previsão contida no Artigo 18 da minuta, verifica-se a necessidade de se aferir se consta dotação orçamentária específica para atender tal despesa a fim de justificar a abertura de crédito especial.

Isto porque o art. 41, II da Lei nº 4320/1964 estabelece que os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

E posteriormente, após autorização legislativa do crédito especial, no momento da abertura por meio de decreto executivo, de rigor seja observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Página nº 15
Proc nº PL 71/21
Rubrica:

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Frente aos fundamentos acima lançados, e consideradas as ressalvas apontadas, é o parecer pela legalidade do projeto de lei constante nos autos.

Botucatu, 23 de abril de 2020.

Beatriz Marília Laposta de Almeida Barros

Procuradora do Município

OAB/SP nº 306.715



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Página nº 16
Proc nº PL 71/21
Rubrica: 8

Processo Administrativo nº 6562/2020

Ao Gabinete do Prefeito.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria em que se solicita análise acerca da legalidade da minuta de Projeto de Lei que “dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte, e o Fundo Municipal de Esporte no Município de Botucatu e dá outras providências”.

Com efeito, observa-se que todas as observações consignadas no parecer jurídico datado de 23/04/2021 restaram acolhidas na nova minuta apresentada.

Nesse sentido, destacou-se no parecer jurídico que “(...) consideradas as ressalvas apontadas, é o parecer pela legalidade do projeto de lei constante nos autos”.

Considerando que as ressalvas foram observadas e que as inadequações foram suprimidas, reitera-se a conclusão opinativa acerca da constitucionalidade/legalidade da minuta de Projeto de Lei apresentada nos autos.

À apreciação.

Botucatu, 23 de setembro de 2021.

Guilherme Bollini Polycarpo

Procurador do Município

OAB/SP nº 365.010